



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO
ROGERIO
PESTANA DE
SOUZA
10/12/2024 17:03

CÉLIO
HORST
WALDRAF
11/12/2024 19:58

Referência: PROAD 6466/2024.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Exclusividade. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Fornecimento de água e tratamento de esgoto para a Vara do Trabalho de Bandeirantes. Reconhece Inexigibilidade. **Autoriza Contratação.**

Interessada: Coordenadoria de Serviços Gerais / Secretaria Administrativa.

I. A Secretaria Administrativa, por intermédio da Coordenadoria de Serviços Gerais, apresenta estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos, bem como documentos que os instruem e complementam, voltados à contratação por **inexigibilidade de licitação** do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SAAE (CNPJ: 75.624.478/0001-91)**, para renovação do atual contrato de fornecimento de água e tratamento de esgoto para a Vara do Trabalho de Bandeirantes, com vigência por tempo indeterminado, e início em 01/01/2025.

II. Consultada por força do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 261/2024, não vislumbra óbice legal na celebração da contratação, sem prejuízo, contudo, de recomendar *"(i) a regularização da situação da contratada perante a Fazenda municipal ou justificativa da autoridade competente para a sua dispensa, na forma da Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011; (ii) que seja providenciada a carta-contrato para formalização do ajuste, observando-se para elaboração o disposto no §1º do art. 95 da Lei 14.133, de 2021."*

III. Registra-se, inicialmente, que em consulta efetuada nesta data, anexa aos autos no doc. 37, não há comprovação de regularidade fiscal do Serviço Autônomo perante o município de Bandeirantes. Quanto à regularidade perante as fazendas Estadual e Federal, FGTS, Justiça Trabalhista, CADIN e CEIS, os documentos anexos aos autos comprovam a sua manutenção.

IV. Note-se que, em face da essencialidade do objeto contratual e da possibilidade de se configurarem danos maiores ao Poder Público, caso determinada contratação não seja realizada ou prorrogada, o C. Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu pela possibilidade de relativizar a exigência de regularidade fiscal e trabalhista do concessionário, a exemplo do julgamento proferido pelo Plenário no Acórdão 1402/2008, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1402/2008 - PLENÁRIO

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Tipo de processo: CONSULTA (CONS)

Sumário

CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS JUNTO AO INSS, FGTS E OUTROS TRIBUTOS. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO CONSULENTE

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Comandante da Aeronáutica, Exmo. Sr. Ten. Brig. Ar. Luiz Carlos da Silva Bueno, acerca de pagamentos a **concessionárias de serviço público essencial inadimplentes junto ao poder público no que concerne ao recolhimento de INSS, FGTS e outros tributos**, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão 1105/2006-TCU-Plenário desta Corte;

(...)

Relatório

(...)

18. *Especificamente no que concerne à contratação pela Administração Pública de empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sob regime de monopólio, inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, este Tribunal de Contas se posicionou no sentido de ser possível, não apenas o pagamento dos serviços contratados quando estes já tiverem sido prestados, mas também, a contratação destas empresas. Exclusivamente, nesses casos, considerada a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade administrativa, em que a prestação do serviço não pode ser interrompida e não existe a possibilidade de contratar terceiros, não há outra alternativa viável a não ser a contratação de tais empresas, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, ressaltando que, diante desta hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos. (Decisão n. 431/1997 - Plenário).*

Voto

(...)

3. Com efeito, a contratação, ou mesmo a manutenção de contratos celebrados pela Administração Pública com empresas privadas, na condição de concessionárias de serviços públicos, reveste-se de condição distinta daquela tratada no âmbito da Decisão n. 431/1997 - TCU - Plenário, por meio da qual este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consignou que "as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sobre o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS ou FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento".

4. É claro que esta diferença não importa na inviabilidade de aplicação daquele decisum, mas fomenta uma nova interpretação, mais abrangente, **por meio da qual deve preponderar a essencialidade dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos**.

5. E, nessa linha de raciocínio, penso que os serviços públicos essenciais, discriminados no art. 10, incisos I e VII, da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, **não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de impactar, de forma negativa, as atividades realizadas pela Administração Pública.**

6. Assim, **mesmo quando os concessionários destes serviços estiverem inadimplentes frente ao poder público, deve a administração, caso o serviço seja prestado em sede de monopólio, optar, nos termos da referida Decisão n. 431/1997, pela contratação e/ou manutenção dos serviços.**

(Grifou-se)

V. No mesmo sentido a Orientação Normativa nº 9/2011, da Advocacia-Geral da União (AGU), citada pela Assessoria Jurídica em seu parecer, *in verbis*:

*A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, **DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE** E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA. (Grifou-se)*

VI. Portanto, considerando a essencialidade dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto para a unidade judiciária de Bandeirantes, e as recomendações da Assessoria Jurídica formuladas em seu parecer, faço os autos conclusos ao Exmo. Desembargador Presidente.

Curitiba, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

I. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SAAE (CNPJ: 75.624.478/0001-91)**, por inexigibilidade de licitação, **a partir de 01/01/2025, com vigência por prazo indeterminado, bem como a Rescisão da Carta Contrato 05/2022, em 31/12/2024.**

II. Fiscais indicados no documento 01.

III. À Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação pela Lei 14.133/2021 e rescisão da contratação anterior, comunicação ao gestor e publicação na imprensa oficial.

IV. Notifique-se a unidade demandante para que informe oportunamente a estimativa de despesa para o exercício de 2025.

Curitiba, de dezembro de 2024

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF
Presidente do TRT da 9ª Região